



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10920.723534/2012-21
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-003.433 – 3ª Turma
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria AI IPI - Glosa de crédito de IPI
Normas Processuais - Recurso contra decisão que aplicou súmula do CARF.
Recorrente WHIRLPOOL S/A
Interessado PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2007 a 31/12/2011

NORMAS PROCESSUAIS -REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Para que seja admitido o recurso especial de divergência, além da tempestividade, faz-se necessário que a matéria tenha sido prequestionada, que a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas seja específica. À mingua de prequestionamento ou de comprovação do dissídio jurisprudencial, não se pode abrir essa via recursal. Também não cabe recurso especial quando houver afronta à norma regimental que, expressamente, não admite o manejo desse recurso contra decisão de qualquer das turmas que tenha aplicado súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por não haver preenchido os requisitos de admissibilidade.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para constituir crédito tributário relativo ao imposto sobre produtos industrializados que o Sujeito Passivo teria deixado de recolher ou recolhido a menor, em razão de haver efetuado compensação com créditos que a Fiscalização reputou indevidos.

A constituição do crédito foi efetuada com a exigibilidade suspensa e sem a multa de ofício, apenas para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

Irresignada, a contribuinte apresentou em 17/10/2012 a impugnação de fls. 497/514, onde alegou, em síntese, que houve ofensa à coisa julgada; que o processo administrativo deveria ser sobrestado até o trânsito em julgado da discussão travada nos autos da Ação Ordinária nº 92.00.16661-0 e que deveria ser julgado improcedente o auto de infração

Julgando o feito, o órgão julgador de primeira instância julgou improcedente a impugnação, em acórdão assim ementado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/09/2007 a 31/12/2011

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

Impugnação Improcedente

Contra essa decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, onde, em apertada síntese, reeditou os mesmos argumentos expendidos na impugnação, e deduziu os mesmos pedidos.

A 2ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF entendeu que a concomitância de objeto entre processos administrativo e judicial, nos termos da Súmula nº 1 do CARF, importa em renúncia à instância administrativa. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/09/2007 a 31/12/2011

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROCESSO JUDICIAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente, merecendo acolhimento o recurso do contribuinte apenas na parte em que pede seja

suspensa a exigibilidade até que seja proferida decisão judicial definitiva em sede de liquidação do julgado.

Recurso voluntário não conhecido.

A Contribuinte dissentiu dessa decisão e apresentou recurso especial, por meio do qual requereu o sobrestamento do presente processo administrativo, até o trânsito em julgado da discussão travada na Ação Ordinária nº 92.0016661-0, que impediria a continuidade de qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários aqui em discussão.

Por meio do despacho de fls. 1.106 a 1.108, o então Presidente da Segunda Câmara da Terceira Seção deu seguimento ao especial do sujeito passivo, por entender presentes os requisitos recursais.

Cientificada desse despacho, a PGFN apresentou Contrarrazões, fls. 1.110 a 1.114, onde, em síntese, *requer o não conhecimento do recurso especial interposto pelo contribuinte, face a inexistência de divergência jurisprudencial. Caso ultrapassada a preliminar suscitada, requer seja negado provimento ao apelo do contribuinte, mantendo-se incólume o acórdão atacado.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo, mas não deve ser admitido pelas razões a seguir expostas.

A teor do relatado, o lançamento de ofício foi efetuado para prevenir a decadência e o crédito tributário constituído com a exigibilidade suspensa e sem multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, em razão de o sujeito passivo encontrar-se acobertado por provimento judicial.

Nestes autos, é incontroverso que o objeto da demanda judicial e a deste processo administrativo são os mesmos, fato que levou, como dito acima, à constituição do crédito com a exigibilidade suspensa e sem a multa de ofício.

Essa concomitância de objeto entre processos administrativo e judicial levou o órgão julgador de primeira instância a não tomar conhecimento da impugnação e aplicar a denominada renúncia tácita à instância administrativa, cujos contornos foram traçados no Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

A seu turno, o Colegiado recorrido, em compasso com o órgão julgador de primeira instância, entendeu que a busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente, aplicando ao julgamento o enunciado da Súmula CARF nº 1, conforme se pode ver da ementa do acórdão ora em exame:

SÚMULA CARF Nº 1¹. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROCESSO JUDICIAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente, merecendo acolhimento o recurso do contribuinte apenas na parte em que pede seja suspensa a exigibilidade até que seja proferida decisão judicial definitiva em sede de liquidação do julgado.

De outro lado, o Regimento Interno do CARF, vigente à época da apresentação do Recurso Especial em análise, dispunha expressamente no § 2º do art. 67, não caber recurso de decisão que aplique súmula do CARF. Veja-se a norma regimental:

Art. 67. Omissis

.....
 § 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF (...)

O novo RICARF, também, trás essa norma, mas vai além, dispõe que não servirá como paradigma o acórdão que contrarie súmula do CARF.

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

.....
 § 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

.....
 III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Diante dessa norma regimental, não há como admitir o especial apresentado pelo sujeito passivo.

Há, ainda, dois outros motivos que impedem o conhecimento do recurso, quais sejam, a ausência de prequestionamento e do necessário e indispensável requisito do dissídio jurisprudencial.

Esquadrinhando o acórdão recorrido, verifica-se que a questão do sobrestamento é retratada no relatório, mas não é abordada no voto condutor, na ementa nem na parte dispositiva do acórdão, ou seja, não foi prequestionada. Assim, nos termos do ²§ 3º do art. 67 do RICARF, o recurso especial do sujeito passivo não poderá ter seguimento.

¹ Súmul CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois dolançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

² § 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

Se as razões exposta acima não fossem suficientes para se determinar o não conhecimento do recurso especial, há, ainda, a questão da ausência de dissídio jurisprudencial, que se verá linhas abaixo.

No tocante à divergência jurisprudencial, o sujeito passivo fez juntar dois acórdãos, o de nº 3302-00.555, da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, e o de nº 106-14.788 da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Cotejando o acórdão recorrido com o primeiro paradigma, vê-se que, ao contrário do alegado pela defesa, não há divergência, mas absoluta convergência de interpretação da legislação, pois, em ambos os acórdãos a decisão foi pela aplicação da Súmula nº 1 do CARF, como se pode verificar da leitura da ementa do acórdão paradigma, transcrita abaixo.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2007

IPI. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.

Devem ser constituídos através do lançamento, sem imposição de multa, os valores do IPI suspensos por medida judicial, conforme inteligência do artigo 151 do CTN c/c art. 63 da Lei nº 9.430/96.

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Nos termos do princípio da unicidade da jurisdição, a busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

Aplicação da Súmula CARF nº 1.

TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE.

Descabe a apreciação, no julgamento administrativo, de aspectos relacionados à inconstitucionalidade ou à ilegalidade de juros exigidos com amparo em lei vigente. Aplicação da Súmula CARF nº 2. Ademais, os débitos tributários estão sujeitos a incidência da SELIC. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

JUROS. INCIDÊNCIA SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO.

Os juros de mora são devidos caso não haja depósito no montante integral. Aplicação da Súmula CARF nº 5.

Recurso Voluntário Negado.

Esclareça-se, por oportuno, que o resultado desse julgamento foi no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário que combatia a decisão de primeira instância, a qual - diante de lançamento efetuado para prevenir a decadência, com exigibilidade suspensa, em razão de concessão de liminar em Mandado de Segurança - também aplicou o enunciado da Súmula nº 1 do CARF e reconheceu a denominada renúncia à via administrativa em razão de o

sujeito ter procurado tutela jurisdicional versando sobre o mesmo objeto do processo

administrativo. confira-se a fundamentação desse acórdão, no tocante a aplicação dessa súmula.

Conforme já aventado, a incidência do IPI relativo à venda de ração para animais (TIPI 2309.1000), alvo do auto de infração, está sendo discutida judicialmente, ou seja, há concomitância de objeto entre os processos administrativo e judicial, o que implica dizer, quanto à matéria em apreço, que o exame do recurso deve permanecer sobrestado até o final do julgamento do mandado de segurança e, por conseguinte, não deve ser tomado conhecimento dessa matéria. Nesse sentido temos a Súmula CARF nº 1 a qual aqui aplica-se. Destaquei

Note-se que, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, a decisão do paradigma, embora não seja um primor de objetividade, foi, indubitavelmente, no sentido de não se conhecer da matéria, como aliás, já havia decidido, nesse sentido, o órgão julgador de primeira instância. Daí o resultado do julgamento ter sido por negar provimento ao recurso voluntário. Assim, torna-se imperioso reconhecer que o acórdão nº 3302-00.555 não serve para comprovar o necessário dissídio jurisprudencial, vez que, tanto o paradigma quanto o recorrido caminharam no mesmo sentido.

Em relação ao acórdão 106-14.788, melhor sorte não assiste à recorrente, pois predita decisão, também, não serve para comprovar a divergência, vez que a situação ali tratada é bastante distinta da destes autos. Aqui, o lançamento foi lavrado para prevenir a decadência em razão de o sujeito passivo estar abrigado por provimento jurisdicional, já lá no paradigma, quando da autuação o sujeito passivo não se encontrava ao abrigo de qualquer medida judicial, demais disso, os objetos dos processos administrativo e judicial eram diferentes, lá não havia renúncia a ser aplicada. A demanda judicial, quando muito, poder-se-ia ser considerada questão prejudicial ao julgamento do processo administrativo, como entendeu o colegiado. veja-se a ementa desse acórdão:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO - Pendência de decisão judicial que influencia nos fundamentos do lançamento do crédito tributário enseja o sobrestamento do julgamento administrativo nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil.
Recurso sobrestado.*

Lá, nos autos onde foi proferido o acórdão 106-14.788, o sujeito passivo havia impetrado mandado de segurança para impedir que a Receita Federal utilizasse as informações da CPMF paga pelo sujeito passivo na fiscalização de imposto de renda da pessoa física, mas, até a data do julgamento não obtivera sucesso, o processo judicial estava em grau de recurso. Já o objeto da autuação era a exigência de imposto de renda da pessoa física da autuada. Portanto, os objetos dos processos administrativo e judicial eram distintos, não havendo possibilidade de se aplicar a renúncia à instância administrativa. Já a situação destes autos, há, indiscutivelmente, a concomitância, e, por conseguinte, a obrigatoriedade de se aplicar à renúncia às instâncias administrativas, como, acertadamente, fizeram os órgãos julgadores que nos precederam. Aliás, deve-se esclarecer que, no próprio auto de infração consta, expressamente, que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, e, por conseguinte, com a exigibilidade suspensa e sem multa de ofício.

Demais disso, quando do julgamento do recurso voluntário relativo ao acórdão 106-14.788, não havia súmula versando sobre concomitância. Esse fato, por si só, já diferencia as situações, o que de per si, afasta qualquer possibilidade de se formar o dissídio jurisprudencial.

Processo nº 10920.723534/2012-21
Acórdão n.º **9303-003.433**

CSRF-T3
Fl. 1.121

Diante do exposto, pode-se concluir que os paradigmas trazidos pelo sujeito passivo não comprovam o necessário dissídio jurisprudencial, o que impede que se conheça do recurso interposto pelo sujeito passivo.

Com essas considerações, voto no sentido de não se conhecer do recurso especial apresentado pelo Sujeito Passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Relator